



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/192000
C	ST
	Rubrica

Processo : 10830.003184/98-64
Acórdão : 202-11.509

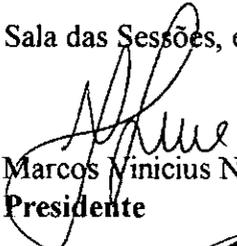
Sessão : 14 de setembro de 1999
Recurso : 111.322
Recorrente : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

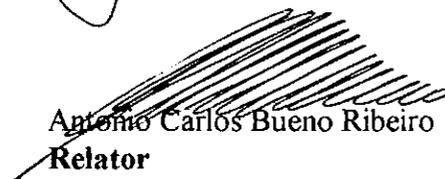
IPI - I) CRÉDITO DO IMPOSTO: Insumos adquiridos na Zona Franca de Manaus, com isenção do IPI: é de se reconhecer o direito ao crédito do imposto nas referidas operações, atendidas as demais prescrições estabelecidas para o seu exercício, em submissão à decisão do STF nesse sentido no recurso extraordinário nº 212.484-2, tendo em vista as disposições do Decreto nº 2.346/97, sobre a aplicação das decisões judiciais na esfera administrativa.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999


 Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


 Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.
 cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003184/98-64
Acórdão : 202-11.509

Recurso : 111.322
Recorrente : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 339/356:

“Trata o presente processo de exigência fiscal consubstanciada na Auto de Infração de fls. 01/04 por falta de recolhimento do IPI, em decorrência de utilização indevida de créditos relativos a insumos (concentrado para refrigerantes) oriundos da Zona Franca de Manaus e adquiridos com isenção prevista, de acordo com indicação em Notas Fiscais emitidas pelo fornecedor, nos incisos XXI e XXVI do Regulamento do IPI (Decreto 87.981/82).

Inconformada com o lançamento, a atuada interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 295/303, acompanhada dos documentos de fls. 304/315, onde, em suma:

- afirma que a produtora da matéria-prima é a RECOFARMA, a qual possui o benefício fiscal previsto no art. 6º do Decreto-Lei 1.435/75 e, através da Resolução 387/93-CAS, ratificada pelo Parecer Técnico de Acompanhamento nº 035/97-SAP/DEPRO/DIPI, obteve declaração da SUFRAMA para utilizar-se dos benefícios fiscais; conseqüentemente a impugnante adquiriu insumo sujeito a isenção prevista no artigo 45, inciso XXI, do RIPI/82;

- informa que, através da Associação dos Fabricantes Brasileiros de Coca-Cola, foi impetrado Mandado de Segurança Preventivo Coletivo, de nº 91.0047783-4, junto à 22ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, a fim de discutir a utilização dos créditos do IPI relativos à aquisição de matéria-prima isenta de fornecedor da Zona Franca de Manaus, tendo sido julgado favorável à impetrante pelo TRF da 2ª Região;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.003184/98-64
Acórdão : 202-11.509

- sustenta que o seu procedimento decorre das disposições insertas no artigo 49 do CTN e no artigo 153, IV, parágrafo 3º, II, da Constituição Federal e em jurisprudência que diz ter consagrado a tese de que na aplicação do princípio da não-cumulatividade, no caso do IPI, não é necessário haver Pagamentos cumulativos para se ter o crédito presumido, citando acórdão do TRF;

- faz breve histórico acerca da introdução do princípio da não-cumulatividade na Constituição de 13.09.46 pela Emenda Constitucional (EC) nº 18, de 01.12.65, tanto para o IPI como para o ICM;

- reporta-se ao artigo 45 do CTN que disciplinou a não-cumulatividade do IPI e ao Decreto-Lei 406/68, alterado pelo Decreto-Lei 834/69, que dispôs sobre o ICM;

- conclui que o princípio geral da não-cumulatividade do IPI e do ICM foi previsto e regulado de forma substancialmente idêntica;

- afirma que as normas constitucionais editadas até 1983 mantiveram intactas e sem quaisquer ressalvas os contornos do princípio da não-cumulatividade do IPI e do ICM;

- cita acórdãos do STF identificando casos em que foi assegurado o direito ao crédito do ICM relativo às operações anteriores, mesmo que não destacado nas notas fiscais e até não tendo havido o pagamento do tributo, por força de isenção (itens 24, 25 e 26);

- comenta que a EC nº 23, de 01.12.83 (conhecida como "Emenda Passos Porto) alterou de forma significativa a disciplina constitucional do princípio da não-cumulatividade, exclusivamente para o ICM; entretanto, assegura que o STF manteve o entendimento para o período anterior a 01.01.84, conforme Vota do Ministro Francisco Resek no RE 106.844-SP, que transcreve;

- informa que a CF/88, quanto ao ICM (ora ICMS), manteve as normas restritas ao princípio da não-cumulatividade introduzidas pela EC nº 23/53 (no art. 155, I, "b" e § 2º, I, III, "a" e "b" e XII, "f") e, relativamente ao IPI, repetiu as regras da EC nº 15/65, constante também na carta de 1967 e na EC nº 1/69 (no artigo 153, IV e § 3º, 1 e II);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.003184/98-64

Acórdão : 202-11.509

- argúi que a jurisprudência do STF sobre manutenção do crédito do imposto não-cumulativo, quando há isenção em uma das etapas do ciclo econômico de produção ou circulação de bens, justifica-se ante o CTN, em função do disposto em seu artigo 175, I, c/c artigos 113 e 114, e traz à colação Voto do Ministro Alfredo Buzaid no RE 98.813-RJ para corroborar tal entendimento;

- considera que havendo isenção em qualquer operação, ou seja, havendo incidência do imposto, mas sendo dispensado o seu pagamento por isenção, o adquirente do bem isento tem direito ao crédito do valor dispensado para compensação na operação subsequente, sob pena de nulificar a isenção e tornar-se o tributo cumulativo;

- ressalta que até a entrada em vigor da EC nº 23/83, o STF, em jurisprudência pacífica, sempre assegurou ao adquirente de mercadoria isenta, o crédito do ICM sobre ela incidente, concluindo que, como a disciplina da não-cumulatividade do IPI na CF/88 não sofreu qualquer restrição expressa no texto constitucional e é idêntica à do ICM até a EC nº 23/83, aplica-se à impugnante a mesma jurisprudência da STF;

- finalizando, afirma que a impugnante tem direito de creditar-se do IPI dispensado de pagamento nas operações de entrada, por força de isenção, compensando-o nas operações seguintes, e requer o cancelamento integral do auto de infração.”

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência, mediante a dita decisão, assim ementada:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Crédito de insumos: O direito ao crédito do IPI, na aquisição de insumos, liga-se à uma operação em que o imposto foi pago e à operação subsequente em que há imposto a pagar.

Os insumos adquiridos com isenção não têm como gerar direito a crédito, ressalvadas as exceções legalmente previstas. Assim, é vedado o direito ao crédito do IPI nos casos em que a aquisição tenha sido amparada pela isenção de que trata o artigo 45, inciso XXI, do RIPI/82.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003184/98-64

Acórdão : 202-11.509

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 400/499, encaminhado a este Conselho sem a efetivação do depósito recursal, por força de liminar judicial concedida nesse sentido (fls. 501/502). Nesse recurso, em suma, reproduz os argumentos deduzidos em sua impugnação a respeito do creditamento do imposto relativo à aquisição de produtos isentos, realçando haver orientação consagrada pelo STF (RE 212.484-2/RS, fls. 467/499) nesse sentido.

Às fls. 505/506, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003184/98-64
Acórdão : 202-11.509

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o presente recurso diz respeito a exigência derivada da utilização de créditos presumidos do IPI relativos a matérias-primas adquiridas de estabelecimento situado na Zona Franca de Manaus e dele saídas com a isenção do referido imposto, prevista nos incisos XXI e XXVI do art. 45 do RIPI/82.

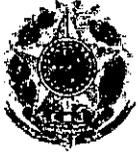
De pronto, deve ser afastada a pretensão da Recorrente de buscar amparo para os créditos aqui glosados no inciso XI do art. 82 do RIPI/82 (Decreto-Lei nº 1.435/75, art. 6º, § 1º), pois o simples fato do estabelecimento industrial da fornecedora dos concentrados estar localizada em Manaus, e não na Amazônia Ocidental, importa que na saída dos referidos insumos não se aplica o dispositivo isencional previsto no inciso XXVI do art. 45 do RIPI/82, a que está vinculado o pretendido direito ao crédito do valor do imposto calculado, como se devido fosse, conforme muito bem demonstrado pela decisão recorrida.

Já quanto ao direito ao crédito dos insumos saídos com a isenção prevista no inciso XXI do RIPI/82, que se ajusta aos fatos em exame, trata-se de matéria bastante conhecida deste Colegiado, existindo reiteradas e unânimes decisões (v.g. acórdãos nºs 202-07.393 e 202-06793) sempre no sentido de que, nos termos da própria Constituição, a não-cumulatividade do imposto é exercida pelo aproveitamento do “montante do imposto cobrado na operação anterior”, ou seja, do imposto incidente e pago sobre os insumos adquiridos, o que não ocorre quando tais insumos são desonerados do tributo em face da isenção.

Em que pese tudo isso, conforme suscitado pela Recorrente, há que se considerar a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 212.484-2, impetrado pela União Federal, de decisão da 4a. Região, que reconheceu o direito ao crédito aqui tratado. Esse recurso foi conhecido em voto do Ministro Ilmar Galvão, o qual, conhecendo do recurso, decidiu pela cassação da liminar concedida em MS.

Todavia, pela maioria dos seus ilustres membros, houve por bem a Suprema Corte, não conhecendo do recurso, restabelecer a decisão originária, para reconhecer o referido direito.

Em face dessa decisão, inicialmente referida, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.346/97 (DO de 13.10.97), sobre a aplicação das decisões judiciais na esfera



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003184/98-64

Acórdão : 202-11.509

administrativa, é de se submeter ao respeitável decisório da Suprema Corte, para adotar o entendimento ali expresso, no sentido de reconhecer o direito de crédito, no caso sob exame.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO